



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.547 - SP (2012/0139254-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CONDOMÍNIO EDÍFICIO FARES NEMER**
ADVOGADOS : **JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)**
DENISE DE CASSIA ZILIO
AGRAVADO : **SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO**
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
PRISCILA CÉLIA CASTELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA. DECRETO ESTADUAL. VALIDADE CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. EXAME INVIÁVEL NO ESPECIAL.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Não enfrentado pelo Tribunal estadual o conteúdo dos preceitos legais tidos por violados, mesmo depois de provocado pela via dos embargos de declaração, há manifesta falta de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ na hipótese.

3. A Corte *a quo*, ao reconhecer a licitude da forma de coleta da tarifa de água e esgoto, amparou-se nos Decretos Estaduais n. 21.123/1983 e 41.446/1996, de modo que, dirimida a questão à luz da legislação local, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes.

4. Analisar a validade de lei local contestada em face de lei federal denota a natureza constitucional da controvérsia (art. 102, III, "d", da Carta Política), inviável de exame no âmbito do recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de agosto de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.547 - SP (2012/0139254-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fulcro no art. 1.042, § 5º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, II, "a", do RISTJ, fazendo incidir o enunciado das Súmulas 211 do STJ e 280 do STF.

Sustenta o agravante ser inaplicável a Súmula 211 deste Tribunal, pois a Corte estadual, provocada mediante embargos de declaração, deixou de enfrentar o teor dos dispositivos tidos por violados, recusa que, segundo alega, não lhe pode ser imputada e que também não inviabilizaria o processamento do especial.

Afirma que, no caso, suscitou conflito entre lei federal e ato de governo local apto a ensejar o conhecimento do recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "b", da CF.

Quanto ao mais, reitera os fundamentos anteriormente expendidos no recurso especial.

Requer sejam afastados aqueles óbices e reconsiderada a decisão ou provido o recurso pelo Órgão colegiado.

Contrarrazões (e-STJ fls. 1.139/1.145).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.547 - SP (2012/0139254-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Em que pese aos argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Com efeito, uma vez não analisados, no acórdão recorrido, os conteúdos dos preceitos de lei federal suscitados na peça recursal (arts. 13 e 18 do Decreto n. 82.587/1978, Lei n. 6.528/1978 e arts. 1º, 4º, 6º, 14, 22, 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor), mesmo após a oposição de embargos de declaração, há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ (AgRg no AREsp 643.037/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).

De outro lado, a Corte estadual, ao reconhecer a licitude da forma de coleta da tarifa de esgoto, amparou-se nos Decretos estaduais n. 21.123/1983 e 41.446/1996, consoante ressaltado na decisão agravada (e-STJ fls. 1.119/1.120), de modo que, dirimida a questão à luz da legislação local, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SISTEMA DE ECONOMIAS. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE NORMAS LOCAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STJ.

1. A pretensão é incabível na presente via recursal ante a incidência da Súmula 280/STF, tendo em vista que a controvérsia relativa dos autos foi dirimida à luz de interpretação de lei local (Decretos Estaduais 21.123/83 e 41.446/96). Assim, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação nas normas estaduais mencionadas, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.020/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/2/2014; AgRg no AREsp 100.666/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 379.172/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 380.137/SP, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1262440/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETOS ESTADUAIS 21.123/83 E 41.446/96. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, a questão envolvendo o enquadramento da parte agravada no regime de múltiplas economias, para fins de cobrança da tarifa de serviço de água e esgoto, foi dirimida, pelo Tribunal a quo, com base nos Decretos Estaduais 21.123/83 e 41.446/96.

II. Eventual violação à lei federal seria reflexa, de vez que a análise da controvérsia demandaria o exame dos Decretos estaduais citados, o que não se admite, em Recurso Especial, por força da Súmula 280 do STF, aplicável por analogia. Precedentes. STJ, AgRg no AREsp 324.604/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013; STJ, AgRg no REsp 1.423.020/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2014.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 267.116/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

Conferir ainda: AgRg no AREsp 212.740/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014, e AgRg no REsp 1423020/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014.

Convém registrar que esta Corte enquadra os mencionados Decretos estaduais no conceito de lei local, cuja validade, quando contestada em face de lei federal, denota a natureza constitucional da controvérsia (art. 102, III, "d", da Carta Política), insuscetível de exame pela via do recurso especial.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA EM CONDOMÍNIO DE NATUREZA COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NO DECRETO ESTADUAL 41.446/96. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DO RECURSO, PELA ALÍNEA "B" DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Segundo se observa dos fundamentos pelos quais a Corte de origem apreciou a questão acerca da cobrança da tarifa de água e esgoto, o tema foi dirimido no âmbito da legislação local (interpretação do Decreto Estadual 41.446/96), de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial. Incidência da Súmula 280 do STF ("Por ofensa a direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local não cabe recurso extraordinário"). Precedentes do STJ.

III. Quanto à interposição pela alínea b do art. 105, III, da CF/88, cabe destacar que a competência para a análise de norma local, em face de lei federal, após a Emenda Constitucional 45/2004, deslocou-se para o STF (art. 102, I, d, CF). Ao STJ cabe apenas o exame dos casos em que se julgar válido ato de governo local, contestado em face de lei federal (art. 105, III, b, CF). Na hipótese, o recorrente aponta, como ato de governo local, o Decreto Estadual 41.446/96. Contudo, o referido Decreto não se confunde com ato de governo local.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 798.590/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. BASE DE CÁLCULO. MODICIDADE. DECRETOS ESTADUAIS 21.123/83 E 41.446/96, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE DIREITO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DE GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. DESPROVIDO.

1. In casu, a controvérsia remete à análise e enfrentamento dos específicos Decretos Estaduais 21.123/83 e 41.446/96 quanto à fixação de tarifa de água e esgoto e sua forma de cálculo, revelando-se incabível a via recursal especial para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF.

2. Não se sustenta a assertiva de cerceamento de defesa, uma vez que a questão não é de prova, pois a legislação local regente da matéria determina uma forma de cálculo específica para a cobrança da tarifa de esgoto.

3. É do colendo STF a competência para julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, d da CF).

4. No tocante aos artigos do CDC, da Lei 8.987/95 e do CC ditos violados, ausente o indispensável prequestionamento da matéria, não em razão de qualquer omissão do Tribunal a quo, mas porque só teria sentido o seu enfrentamento na hipótese de eventual acolhimento do pedido de repetição.

5. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

6. Agravo Regimental de Givaudan do Brasil Ltda. desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp 998.381/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 29/03/2012)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0139254-0

**AgInt no
AREsp 199.547 / SP**

Números Origem: 12467890 13647007 5830020071364706 91496782420098260000 992099359698

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDÍFICIO FARES NEMER
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
DENISE DE CASSIA ZILIO
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PRISCILA CÉLIA CASTELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDÍFICIO FARES NEMER
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
DENISE DE CASSIA ZILIO
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PRISCILA CÉLIA CASTELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.